



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.746 - PE (2008/0124053-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELAINE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NATANAEL DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRÊS AÇÕES PENAIS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE CONCEDIDA. QUESTÃO PREJUDICADA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. FEITOS QUE TRATAM DE CONDUTAS CRIMINOSAS DIVERSAS.

1. Se a recorrente já foi colocada em liberdade pelo magistrado de primeiro grau, fica superada a pretensão de revogar a prisão preventiva por falta de fundamentação.
2. Não há que falar em trancamento de duas das três ações penais a que responde a recorrente, em razão do *bis in idem*, se cada uma delas imputa-lhe condutas delituosas diversas, praticadas em locais e momentos diferentes, embora com *modus operandi* semelhante.
3. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o recurso, e no mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.746 - PE (2008/0124053-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELAINE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NATANAEL DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ELAINE SILVEIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC nº 161665-5)

Extraí-se dos autos que a recorrente foi denunciada, em três ações penais, pelo suposto cometimento de estelionatos.

Segundo consta da petição recursal, o magistrado de primeiro grau decretou sua prisão preventiva "por fatos ocorridos em 2004", fundado "tão somente na conservação da ordem pública".

Aduz a recorrente que a denúncia formulada nos autos do Processo nº 240.2004.001002-0, dando-a como incurso no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal "encontra-se fundamentada na existência de 40 (quarenta) cheques". Por isso, "envolve os dois novos processos, havendo, portanto, *bis in idem*".

Requer o trancamento das ações posteriores, bem como a revogação da prisão cautelar, que não mais se justificaria.

O Tribunal de origem denegou a ordem originária (fls. 83/88). Acerca da alegação de *bis in idem*, consignou:

De logo, da leitura da peça vestibular que instrui a Ação Penal nº 240.2006.001002-0, em que figura como vítima o Armazém do Sr. João Alves Diniz, verifica-se que a mesma tem por objeto material os dois cheques anteriormente apresentados pela ré, e que se encontravam em poder da vítima, já devolvidos por insuficiência de fundos. (...)

(...)

Já no processo nº 240.2006.000407-6, que tem por vítima o Supermercado Vertentes, o objeto material está consubstanciado no cheque 010034, conta 1001390-5, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), acostado às fls. 16 do inquérito policial. Nas semanas seguintes, a ré voltou a efetuar as compras no mesmo estabelecimento, utilizando um cheque em seu nome, no valor de R\$ 392,60 (...).

No processo nº 240.2006.00408-4, por seu turno, que tem como vítima o Armazém Mayara, o cheque apresentado foi o de nº 010017, conta nº 100139-5, no valor de R\$ 220,00 (...).

Como se pode concluir do exposto, cada ação penal tem por base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto material específico e distinto. A menção, em duas das denúncias oferecidas, à existência de 40 (quarenta) cheques sem provisão de fundos, segundo extrato e do SERASA (fl. 38), a teor das peças acusatórias, serviu apenas para caracterizar a contumácia da ré na prática delitiva e, dessa forma, fortificar os termos dos argumentos denunciante. Em nenhum momento, diga-se, foi esse documento mencionado como objeto material dos crime,s motivo pelo qual não pode prosperar a alegação de *bis in idem* formulada pelo impetrante.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso, "no sentido da revogação da prisão preventiva da recorrente" (fls. 36/41).

Informações foram juntadas às fls. 84/92, dando conta que foi revogada a custódia da paciente, bem como que as ações penais estão conclusas para sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.746 - PE (2008/0124053-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRÊS AÇÕES PENAIS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE CONCEDIDA. QUESTÃO PREJUDICADA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. FEITOS QUE TRATAM DE CONDUTAS CRIMINOSAS DIVERSAS.

1. Se a recorrente já foi colocada em liberdade pelo magistrado de primeiro grau, fica superada a pretensão de revogar a prisão preventiva por falta de fundamentação.
2. Não há que falar em trancamento de duas das três ações penais a que responde a recorrente, em razão do *bis in idem*, se cada uma delas imputa-lhe condutas delituosas diversas, praticadas em locais e momentos diferentes, embora com *modus operandi* semelhante.
3. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se a revogação da prisão preventiva da recorrente, bem como o trancamento de duas das ações penais que tramitam contra ela, sob a alegação de *bis in idem*, pois as condutas já estariam imputadas em processo anterior.

Sobre a custódia cautelar, a pretensão encontra-se prejudicada, haja vista o magistrado *a quo* ter permitido, em 14.08.08, que a recorrente respondesse aos processo em liberdade (fls. 84/88).

No tocante ao pedido de trancamento das ações penais, veja-se o que disse o Tribunal de origem no aresto impugnado (fls. 83/88):

De logo, da leitura da peça vestibular que instrui a Ação Penal nº 240.2006.001002-0, em que figura como vítima o Armazém do Sr. João Alves Diniz, verifica-se que a mesma tem por objeto material os dois cheques anteriormente apresentados pela ré, e que se encontravam em poder da vítima, já devolvidos por insuficiência de fundos. (...)

(...)

Já no processo nº 240.2006.000407-6, que tem por vítima o Supermercado Vertentes, o objeto material está consubstanciado no cheque 010034, conta 1001390-5, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), acostado às fls. 16 do inquérito policial. Nas semanas seguintes, a ré voltou a efetuar as compras no mesmo estabelecimento, utilizando um cheque em seu nome, no valor de R\$ 392,60 (...).

No processo nº 240.2006.00408-4, por seu turno, que tem como vítima o Armazém Mayara, o cheque apresentado foi o de nº 010017, conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 100139-5, no valor de R\$ 220,00 (...).

Como se pode concluir do exposto, cada ação penal tem por base objeto material específico e distinto. A menção, em duas das denúncias oferecidas, à existência de 40 (quarenta) cheques sem provisão de fundos, segundo extrato e do SERASA (fl. 38), a teor das peças acusatórias, serviu apenas para caracterizar a contumácia da ré na prática delitiva e, dessa forma, fortificar os termos dos argumentos denunciante. Em nenhum momento, diga-se, foi esse documento mencionado como objeto material dos crimes, motivo pelo qual não pode prosperar a alegação de *bis in idem* formulada pelo impetrante.

Irrepreensível tal *decisum*. De fato, conforme esclareceu a Corte estadual, as ações penais referem-se a condutas delituosas diversas, não sendo de falar em *bis in idem*.

Conforme se constata da denúncia formulada em 29.08.05 (Processo nº 240.2004.001002-0), imputa-se à paciente a utilização do cheque nº 850012, agência 0582, conta 11.560-6, em nome de Almir Rogério dos Santos, no valor de R\$ 300,00. A recorrente teria efetuado compras no armazém de material de construção do Sr. José Alves Diniz, na cidade de Vertentes/PE, no valor de R\$ 134,10, e recebido a diferença em dinheiro (fls. 35/37).

No Processo nº 240.2006.000407-6, a imputação é de pagamento das compras efetuadas no Supermercado Vertentes, em 31.01.04, com o cheque nº 010034, conta corrente 1001390-5, no valor de R\$ 200,00. Na semana seguinte, a recorrente teria voltado ao estabelecimento e pago as compras com o cheque emitido por Carlos Abel Belmiro (seu irmão), no valor de R\$ 392,60 (fls. 19/22).

No Processo nº 240.2006.000407-6, imputa-se à recorrente a conduta de, em 14.02.04, comparecer ao Armazém Mayara Construção, de propriedade do Sr. José Correa Alves, e pagar as compras, no valor de R\$ 197,00, com o cheque nº 010017, conta corrente 1001390-5, no valor de R\$ 220,00, solicitando troco (fls. 24/27).

Assim, as condutas objeto de cada uma das ações penais não coincidem, inexistindo a ilegalidade apontada. Embora se tenha feito menção, em algumas das denúncias, à emissão de 40 (quarenta) cheques pela recorrente, os fatos criminosos apurados em cada processo são específicos e bem delineados.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. FATOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram a crimes de peculato e de fraude à licitação perpetrados pela organização criminosa que teria desviado recursos do Conselho Federal de Enfermagem, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente.

3. Reconhecer que os crimes descritos na exordial acusatória ocorreram em continuidade delitiva com outros delitos, objeto de ação penal diversa, implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos para determinar que os vários crimes contra o erário foram continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.

4. Eventual existência de continuidade delitiva não torna possível o reunião com processo que se encontra em fases distintas - hipótese em tela. A unificação das ações visa o melhor andamento da instrução processual.

5. Ordem denegada.

(HC 128.092/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CORRUPÇÃO ATIVA. DUPLA IMPUTAÇÃO. DENÚNCIAS OFERECIDAS CONTRA O PACIENTE. OBJETOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO NA PRIMEIRA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Da leitura atenta das denúncias oferecidas contra o paciente, evidencia-se que não houve imputação do crime de corrupção ativa pelos fatos delineados na 2ª Ação Penal.

2. O Órgão Ministerial, com o escopo de melhor delinear o perfil e as atribuições da suposta organização criminosa formada pelo paciente e demais corréus, descreveu a conduta delituosa, objeto da 2ª Ação Penal, sem, contudo, imputá-la na primeira denúncia.

3. O crime de corrupção ativa imputado ao paciente na 1ª Ação Penal refere-se às condutas delituosas que teriam sido praticadas por meio de organização criminosa voltada para fraudes em licitações de remédios e insumos em laboratórios públicos e no Ministério da Saúde.

4. A titularidade conferida constitucionalmente ao Ministério Público permite a promoção da persecução penal, atendidos os ditames da ampla defesa, do contraditório, do due process of law e da celeridade na prestação jurisdicional, da melhor forma a deslindar o processo, como nos casos complexos, marcados pela prática de diversos crimes, em tese, em apuração.

5. O ordenamento processual possibilita ao Ministério Público cindir as imputações em diversas denúncias na tutela do bem jurídico.

6. "Em se evidenciando que as imputações deduzidas nas denúncias oferecidas referem-se a fatos distintos, inexistente violação do princípio ne bis in idem, e, por conseguinte, constrangimento ilegal qualquer a ser sanado" (HC 27.142/RS).

7. Ordem denegada.

(HC 91.403/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM QUANTO À CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há que se falar em bis in idem se as condenações estão fundadas em fatos delituosos diversos (Precedentes).

II - Na espécie, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do arcabouço fático-probatório, concluíram que o paciente introduziu no País unidades de cd's gravados ("piratas"), com violação de direitos autorais (art. 184, § 2º, do CP) bem como outras mercadorias, no caso, cd's "virgens", sem o recolhimento dos impostos devidos (art. 334, caput, do CP), razão pela qual não há se falar, in casu, em violação ao princípio do ne bis in idem, já que configurada, na hipótese, a prática de dois delitos distintos.

Ordem denegada.

(HC 107.598/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 16/02/2009)

Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0124053-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 23.746 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101070121 1616655 1652062 24020040010020 24020060004076
24020060004084

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES DE SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELAINE SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : NATANAEL DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o recurso, e no mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.